ISSN: 2594-6153

# Normas Internacionais e Observações Gerais de Proteção à Mulher Gestante violadas pela Reforma Trabalhista

Luiz Pinto de Paula Filho[1], Thaís de Camargo Oliva Rufino Andrade[2]

[1] Universidade Santa Cecília (UNISANTA), Santos-SP, Brasil
[2] Universidade Santa Cecília (UNISANTA), Santos-SP, Brasil

Email: depaulalaw@uol.com.br

**Resumo:** O presente trabalho analisa o artigo 394-A da CLT, alterado pela Reforma Trabalhista oriunda da Lei 13.467/2017, à luz de diplomas internacionais promulgados pelo Brasil e suas Observações Gerais, em específico o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) e a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), bem como as Observações Gerais nº 22 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (OG22-CDESC) e nº 24 do Comitê sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (OG24-CEDAW). Utilizou-se o método hipotético-dedutivo para responder: a alteração legislativa sob análise infringiu disposições do PIDESC e CEDAW e das OG22-CDESC e OG24-CEDAW, respectivamente? Ao final a resposta foi positiva e a tese validada, comprovando-se que a reforma trabalhista infringe dispositivos dos diplomas internacionais ora analisados.

**Palavras-chave:** Reforma trabalhista; Alteração legislativa; Diplomas internacionais; PIDESC; CEDAW.

## International Standards and General Observations of Protection of Pregnant Women Violated by Labor Reform

**Abstract:** This paper analyzes article 394-A of the CLT, modified by the Labor Reform of Law 13467/17, in light of international diplomas enacted by Brazil and its General Observations, specifically the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights (ICESCR) ) and the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women (CEDAW), as well as General Comment No. 22 of the Committee on Economic, Social and Cultural Rights (OG22-CDESC) and No. 24 of the Committee on the Elimination of all Forms of Discrimination against Women (OG24-CEDAW). Was the hypothetical-deductive method used to answer: the legislative amendment under review violated provisions of the ICESCR and CEDAW and OG22-CDESC and OG24-CEDAW respectively? In the end the answer was positive and the thesis validated, proving that the labor reform violates provisions of the international diploma analyzed here.

**Keywords:** Labor reform; Legislative amendment; International diploma; PIDESC; CEDAW.

## Introdução

A denominada Reforma Trabalhista (adiante denominada RT), promulgada pela Lei 13.467 de 13 de julho de 2017 [1] e que passou a viger em 11 de novembro do mesmo ano, trouxe uma série de inovações à Consolidação das Leis do Trabalho (doravante CLT) [2], ao argumento de que "amplia os horizontes para quem procura um emprego e para quem está empregado" [3] e ser "um dos maiores ganhos sociais do governo Temer" [4], alterando

diversos pontos da legislação celetista e atingindo o capítulo relativo à proteção do trabalho da mulher e sua maternidade.

Neste aspecto, merece destaque a alteração promovida pela RT no artigo 394-A da CLT que, desprezando legislação anterior à sua promulgação (Lei 13.287, de 11/05/2016) [5] que proibia o trabalho da gestante ou lactante em atividades, operações ou locais insalubres e ia ao encontro das normas internacionais de proteção à saúde da trabalhadora gestante, atualmente permite ao empregador manter a empregada grávida e/ou lactante laborando em locais insalubres quando referida insalubridade for de grau médio ou mínimo (em casos de gestação), ou for de qualquer grau (máximo, médio ou mínimo - em hipóteses de lactância), devendo afastá-la apenas quando apresentar atestado de saúde emitido por médico de sua confiança que recomende seu afastamento do trabalho gravoso.

Ocorre que a alteração promovida pela RT no artigo 394-A da CLT ofende regras de Direito Internacional assinadas e ratificadas pelo Brasil, a saber: (i) o artigo 12 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (doravante PIDESC), promulgado pelo Decreto 591, de 06/07/1992 [6]; (ii) a Observação Geral n. 22 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (adiante OG22-CDESC), que versa sobre o direito à saúde sexual e reprodutiva [7] ; (iii) os artigos 4º e 11 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (adiante CEDAW), promulgada pelo Decreto 4.377 de 13/09/2002 [8], e; (iv) a Observação Geral n. 24 do Comitê sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (a seguir OG24-CEDAW), que trata sobre a mulher e a saúde [9]. Embora o Brasil seja signatário das normas internacionais destacadas e as Observações Gerais em apreço se tratem de interpretações autênticas [10] do artigo 12 do PIDESC, a reforma preconizada pelo art. 394-A da CLT caracteriza grave violação aos referidos diplomas internacionais ora analisados, como restará demonstrado.

**Objetivos**

O objetivo do presente trabalho é demonstrar como a RT ofendeu disposições do PIDESC e do CEDAW e das OG22-CDESC e OG24-CEDAW, respectivamente, no que se refere à saúde da trabalhadora gestante, caracterizando infrações das regras de Direito Internacional ratificadas pelo Brasil que podem ensejar sua denúncia aos órgãos internacionais de monitoramento e proteção destas regras internacionais.

**Material e métodos**

Para elaboração do presente trabalho foi utilizado o método hipotético-dedutivo que se inicia com um problema ou uma lacuna no conhecimento científico, passando pela

formulação de hipóteses e por um processo de inferência dedutiva, o qual testa a predição da ocorrência de fenômenos abrangidos pela referida hipótese [11]. Na espécie, formulou-se a seguinte pergunta a ser respondida através do trabalho em apreço: a alteração do artigo 394-A da CLT, promovida pela RT, infringiu disposições do PIDESC e CEDAW, assinados e promulgados pelo Estado brasileiro, bem como de suas Observações Gerais n$^{os}$ 22 e 24, respectivamente? Para respondê-la, foi utilizado como método de abordagem a pesquisa qualitativa, que requer do pesquisador um preparo técnico com imparcialidade na leitura. Os objetivos da presente pesquisa são explicativos, e seus procedimentos técnicos se baseiam em pesquisa bibliográfica, normativa e documental.

**Resultados**

Com efeito, a pesquisa em tela procedeu análise do texto normativo do art. 394-A da CLT, alterado pela RT; dos textos do PIDESC e CEDAW promulgados pelo Estado brasileiro, e; das OG22-CDESC e OG24-CEDAW, a fim de verificar se o dispositivo legal alterado pela RT infringiu as disposições dos diplomas internacionais e de suas interpretações autênticas conferidas pelas Observações Gerais em comento, que podem ser assim apresentadas:

**Tabela 1** – Artigo alterado pela RT e artigos das normas internacionais e OG's infringidas

| Artigo sob análise alterado pela RT (Lei 13.467/2017) | Artigos do PIDESC, promulgado pelo Brasil e infringido pela RT | Artigo da OG22-CDESC infringido pela RT | Artigos do CEDAW, promulgado pelo Brasil e infringido pela RT | Artigo da OG24-CEDAW infringido pela RT |
|---|---|---|---|---|
| Art. 394-A. Sem prejuízo de sua remuneração, nesta incluído o valor do adicional de insalubridade, a empregada deverá ser afastada de:<br>I - atividades consideradas insalubres em grau máximo, enquanto durar a gestação;<br>II - atividades consideradas insalubres em grau médio ou mínimo, quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento durante a gestação;<br>III - atividades consideradas insalubres em qualquer grau, quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento durante a lactação. | ARTIGO 12<br><br>1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental.<br><br>2. As medidas que os Estados Partes do presente Pacto deverão adotar com o fim de assegurar o pleno exercício desse direito incluirão as medidas que se façam necessárias para assegurar:<br>[...]<br>b) A melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente;<br>[...] | INTERDEPENDÊNCIA COM OUTROS DIREITOS HUMANOS<br><br>9. O exercício do direito à saúde sexual e reprodutiva requer que os Estados as partes também cumprem suas obrigações sob outras disposições do Pacto. [...]<br>O direito de saúde sexual e reprodutiva, juntamente com o direito ao trabalho (Artigo 6) e as condições de trabalho justo e satisfatório (artigo 7º), bem como o direito à não discriminação e à igualdade entre homens e mulheres, também exige que os Estados assegurem o emprego com proteção de maternidade e licença parental para os trabalhadores, incluindo trabalhadores em situações vulneráveis, como trabalhadores migrantes ou mulheres portadores de deficiência [...] | ARTIGO 4º<br><br>[...]<br>2. A adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais, inclusive as contidas na presente Convenção, destinadas a proteger a maternidade, não se considerará discriminatória.<br><br>ARTIGO 11<br><br>[...]<br>f) O direito à proteção da saúde e à segurança nas condições de trabalho, inclusive a salvaguarda da função de reprodução. | OUTROS ARTIGOS RELEVANTES DA CONVENÇÃO<br><br>[...]<br>28. [...]; Artigo 11, que trata-se, em parte, de proteger a saúde e a segurança das mulheres sob as condições de trabalho, que inclui a salvaguarda da função de reprodução, a proteção especial da mulher durante a gravidez nos tipos de trabalho que forem comprovados podem resultar prejudicial a ela e a introdução da licença maternidade;<br>[...] |

Infere-se da Tabela 1 acima apresentada que o art. 394-A da CLT, de acordo com a RT, infringe o (i) artigo 12 do PIDESC em seus itens 1 e 2, "b"; também infringe (ii) o artigo 9 da OG22-CDESC; ainda, o art. 394-A da CLT, nos termos em que promulgado pela RT,

também infringe (iii) os artigos 4º e 11 da CEDAW, além de afrontar (iv) o item 28 da OG24-CEDAW.

Outrossim, resta inequívoco que o texto normativo do art. 394-A da CLT, trazido a lume pela RT operada pelo legislador ordinário, implica flagrante violação aos textos internacionais anteriormente descritos e às suas Observações Gerais.

**Discussão**

Os resultados apresentados pela pesquisa operada demonstram retrocesso das políticas de proteção às mulheres gestantes pelo governo atual que, "atropelando" as políticas multilaterais anteriormente promulgadas por outros governos e que acompanhavam a evolução internacional no que diz respeito à proteção das trabalhadoras grávidas, simplesmente abre mão de toda a evolução legislativa produzida nesse sentido – destaque-se a Lei 13.287/16 que proibia o trabalho da gestante em locais insalubres -, para, ao argumento de uma pretensa "modernização trabalhista", afrontar diversos dispositivos internacionais ratificados e promulgados pelo Brasil referentes à proteção da obreira gestante.

Destarte, a RT operada pela Lei 13.467/17 lança por terra todo o esforço promovido anteriormente sobre a proteção à trabalhadora gestante em seu ambiente de trabalho, não levando em consideração, como dito alhures, nem as interpretações autênticas das Convenções internacionais assinadas e ratificadas pelo Brasil, nem o efeito vinculante que referidos dispositivos possuem [12]. Causa efeito esta desconsideração, pois parece que o legislador ordinário considera que apenas a gestante que labora em condições insalubres em grau máximo teria o direito de se afastar de seu trabalho; porém, ao longo dos 14 anexos da Norma Regulamentadora 15 (NR 15), somente existe o grau máximo no contato com alguns agentes químicos e com agentes biológicos em risco exacerbado: a maioria dos anexos da NR 15 lida com o grau médio, cuja incidência do trabalho de mulheres é alto. Importante frisar, para ficar apenas num exemplo, que o Supremo Tribunal Federal (STF) já reconheceu que o ruído excessivo não é prejudicial apenas aos ouvidos, mas atinge a todo o organismo do trabalhador a ele submetido [13], evidenciando que a exposição da trabalhadora gestante a este e a outros ambientes insalubres é prejudicial à sua saúde e do nascituro.

**Conclusões**

Diante dos argumentos acima destacados, é possível concluir que a hipótese suscitada no presente trabalho, de que a reforma trabalhista infringiu dispositivos do PIDESC e CEDAW e as OG22-CDESC e OG24-CEDAW, foi validada e, de fato, é possível concluir que o artigo 394-A da CLT, com o texto que lhe foi imposto pela RT, afronta

inequivocamente o conteúdo destes diplomas internacionais e seus mecanismos interpretativos e vinculantes. Ademais, ficou comprovado pelo trabalho em espeque que a RT não primou pela proteção da trabalhadora gestante e do nascituro, mas, contrariamente ao teor dos diplomas internacionais ratificados pelo Brasil, ampliou as possibilidades de abuso do poder econômico de empregadores em detrimento de empregadas que, no momento em que mais necessitam de atenção e cuidados, são lançadas à margem da proteção trabalhista em fruto de uma modernização retrógrada.

**Referências**

1. Brasil (2017). Lei 13.647, de 13 de julho de 2017. Site: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm#art6. Acesso em 23/09/2018.
2. Brasil (1943). Decreto-Lei N.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Site: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm. Acesso em 23/09/2018.
3. Portal G1 (2017). *Temer diz que nova lei 'amplia horizontes' para o emprego e critica 'falsas informações' sobre o tema.* Site: https://g1.globo.com/politica/noticia/temer-afirma-que-nova-lei-amplia-horizontes-para-quem-procura-emprego.ghtml. Acesso em 23/09/2018.
4.. Rosenfield D. (2018). *A modernização trabalhista e o social.* Site: http://www.brasil.gov.br/noticias/artigos/a-modernizacao-trabalhista-e-o-social. Acesso em 23/09/2018.
5. Brasil (2016). Lei 13.287, de 11 de maio de 2016. Site: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2016/lei-13287-11-maio-2016-783089-publicacaooriginal. Acesso em 23/09/2018.
6. Brasil (1992). Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992. Site: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.htm. Acesso em 23/09/2018.
7. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CDESC) (2016). *Observação Geral 22*.
Site:https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/TBSearch.aspx?Lang=en&TreatyID=9&DocTypeID=11. Acesso em 23/09/2018.
8. Brasil (2002). Decreto 4.377, de 13 de setembro de 2002. Site: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em 22/05/2018.
9. Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) (1999). *Recomendação Geral 24.* Site: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=INT/CEDAW/GEC/4738&Lang=en. Acesso em 22.05.2018.
10.Lamy M., Oliveira, D., Souza LP. *Violação das obrigações estatais na área da saúde: a diferença entre as obrigações mínimas e as esperadas.* CRI, vol. 7, nº 13, ago.-dez. 2016
11. Prodanov CC. *Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico.* - 2. ed. - Novo Hamburgo: Feevale, 2013. p. 32
12. Lamy M. *Valor Jurídico das Resoluções, Declarações e Recomendações Internacionais.* Caderno de Relações Internacionais, vol. 5, n. 9, jul-dez. 2014.
13. Brasil. Supremo Tribunal Federal (STF). ARE 664.335/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe 11/02/2015. Site: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7734901. Acesso em 23/09/2018.